



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI N.º. 020/2023

Iniciativa: Poder Legislativo

Altera o artigo 2º da Lei n.º 3.005, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nos centros de educação infantil e escolas públicas municipais no âmbito do Município de São Mateus do Sul.]

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 020/2023 de autoria do Poder Legislativo que altera o artigo 2º da Lei n.º 3.005, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nos centros de educação infantil e escolas públicas municipais no âmbito do Município de São Mateus do Sul.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.I Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a implantação de Câmeras de monitoramento e segurança nos centros de educação infantil e escolas públicas municipais.

#### **II.II Da fundamentação jurídica**

Sobre a proposição em análise, à primeira vista aparenta realmente ser de iniciativa privativa do Executivo, porquanto trata da instalação de câmeras de vigilância eletrônica em escolas públicas municipais, que têm natureza jurídica de órgãos do Poder Executivo. Não se descarta, aliás, a grande possibilidade de veto no caso de aprovação desta proposta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ocorre que, em relação a essa matéria, o **Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.** No mérito do recurso extraordinário, votou pela procedência para reafirmar a jurisprudência do STF no sentido de que "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Destaco que o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Embora, sob a interpretação desse jurista a matéria seja afeta a administração do Município, tendo com isso, apenas o Poder Executivo a atribuição constitucional para deflagrar o projeto de lei em epígrafe, destaco que a Lei Orgânica Municipal prevê que a matéria é de competência concorrente entre o Executivo e Legislativo.

O STF fixou a seguinte tese acerca de iniciativa para propositura de projetos de lei:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). – TESE 917

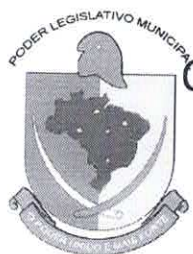
Ressalto que o Poder Executivo não pode simplesmente ignorar a existência de uma lei sob o argumento da inconstitucionalidade, uma vez que a norma se presume constitucional, o princípio da separação dos Poderes tendo o Chefe do Poder Executivo legitimidade para vetar norma que entenda inconstitucional ou viole o interesse público e, por fim, a pura e simples ignorância de uma lei causa insegurança jurídica.

### **III. CONCLUSÃO – Do tramite regimental**

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo, porém tal entendimento tem por se a decisão do STF sobre o tema no ARE nº. 878.911 porém há possibilidade de entendimento diverso e sendo assim uma viabilidade de veto por inconstitucionalidade.

A proposição tem sua tramitação normal sendo assim a sua tramitação deve ser:

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art.58. Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Primeiro - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

Parágrafo Segundo - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

O parecer Das Comissões possui caráter terminativo sendo que no caso de ilegalidade e inconstitucionalidade deve o parecer vir ao plenário para manifestação tendo em vista o princípio da soberania das decisões colegiadas dentro do Parlamento.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate nos termos regimentais.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 20 de junho de 2023.

  
**Wellington Alves Farias**

**Portaria nº. 005/2013**

**OAB-PR nº. 66.813**